

REFLEXÕES SOBRE O ESTATUTO DO TORCEDOR

José Adriano Souza Cardoso Filho*

Resumo: Trata-se de artigo cujo objetivo traduz reflexões sobre o Estatuto do Torcedor. Inicialmente, fizemos uma abordagem histórica acerca da importância dos eventos esportivos que se realizarão no Brasil nos próximos anos. Segue avaliação sobre a necessidade de situar o Estatuto do Torcedor e as demais leis pertinentes em face do comando constitucional. A partir disso, assinalamos os aspectos controvertidos sobre o Estatuto do Torcedor e sua aplicação. Na sequência, tratamos da polêmica sobre a bebida alcoólica e sua admissão nos eventos esportivos. Fazemos alusão ainda à atuação do Ministério Público nos eventos esportivos. Por fim, desenvolvemos, em nossas considerações finais, a correlata conclusão acerca dos aspectos alusivos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor, assim como sobre a melhor forma de adequar o precitado estatuto às diversas modalidades esportivas.

Palavras-chave: torcedor; eventos esportivos; Estatuto do Torcedor.

1 Introdução

O presente trabalho pretende estimular o debate sobre alguns aspectos referentes à participação do torcedor nos eventos esportivos da atualidade.

O tema é muito apropriado e oportuno porque vivemos um momento histórico que coloca o Brasil na berlinda dos eventos esportivos, haja vista a proximidade de realização de dois dos maiores eventos mundiais do esporte: a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e as Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016.

* Mestre em Direito das Relações Sociais, especialista em Direito das Relações do Consumo e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do Centro Universitário Padre Anchieta e advogado.

Paralelamente a tais eventos, temos questões correlatas importantes, como a Lei Geral da Copa do Mundo, que toca em temas como cobrança de ingresso de idosos e estudantes, consumo de bebida alcoólica em estádio de futebol e responsabilidade, em especial quanto ao conforto e à segurança do torcedor dentro das praças esportivas.

Ademais, a questão de estrutura do país para recebimento dos eventos mundiais de extrema magnitude também está em foco. Nesse sentido, temos a problemática que envolve as instalações dos aeroportos e o tráfego aéreo, assim como a rede hoteleira e o transporte público.

Enfim, ainda há muito por fazer. Sem prejuízo disso, instalou-se a discussão sobre a necessidade de compatibilizar a legislação interna aos ditames aparentemente subscritos quando da aceitação dos respectivos cadernos de encargos elaborados pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa) e pelo Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nessa linha, diante de todas as variáveis referidas, este estudo visa estimular o debate sobre alguns aspectos destacados no Estatuto de Torcedor, sobretudo ao estabelecer como o aludido dispositivo legal pode ser aplicado em conformidade aos princípios que norteiam as modalidades esportivas, assim como dentro do interesse do torcedor.

Pretende-se ainda propor algumas reflexões de forma a romper certos paradigmas. Exemplificando o que se pretende, impõe-se uma discussão sobre a aplicação do Estatuto do Torcedor em eventos esportivos de diferentes modalidades.

Há de se destacar que determinadas características específicas de cada modalidade podem gerar uma distorção quando se aplica a lei e, pior que isso, levar a soluções inadequadas e contraditórias ao objetivo do respectivo esporte e, via de consequência, ao interesse do torcedor.

Claramente poderemos observar que o Estatuto do Torcedor preocupou-se em demasia com o futebol quando estabeleceu normas que dispunham sobre o regulamento dos campeonatos, a relação com a torcida tida como organizada e o consumo de bebida alcoólica nos eventos esportivos.

Desse modo, com simplicidade e clareza, pretendemos estimular a discussão sobre o Estatuto do Torcedor e sua aplicação no futebol e nos demais eventos esportivos. Vamos ao debate!

2 Necessidade de situar o Estatuto do Torcedor e as demais leis pertinentes ante o comando constitucional

A Constituição Federal atribuiu enorme importância ao desporto, eis que, ao tratar da ordem social, destinou uma das seções desse título ao tema em apreço, consoante disposto em seu artigo 217¹.

¹ "Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas".

Portanto, a partir do comando constitucional, temos de fixar a premissa de que o esporte é um direito de todos. Coube ao Estado viabilizar políticas públicas voltadas ao desporto. Para tanto, impõe-se o dever de criar em nosso ordenamento jurídico condições para dar efetividade ao comando constitucional.

Nesse sentido, foram sancionadas as leis n. 9.615/98 (Lei Pelé) (BRASIL, 1998), 9.981/2000 (BRASIL, 2000), 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) (BRASIL, 2003a), 10.672, de 15 de maio de 2003 (Lei da Moralização do Futebol) (BRASIL, 2003b), 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) (BRASIL, 2006), e, por fim, a atualização do Estatuto do Torcedor, a partir da Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010 (BRASIL, 2010).

As referidas legislações, no que concerne ao consumidor, devem ser analisadas de modo consentâneo ao Código de Defesa do Consumidor².

Tendo em vista a interrelação decorrente da norma constitucional relacionada à legislação vigente, merece referência que a Lei de Moralização do Futebol, sob n. 10.671/2003, em seu artigo 3º, alterou a redação do artigo 4º, § 2º, da Lei Pelé, sob n. 9.615/98, atribuindo a toda organização desportiva do país o caráter de patrimônio cultural brasileiro, vejamos:

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993³ (BRASIL, 1998).

Vale dizer que, a partir do caráter de patrimônio cultural brasileiro, impõe-se a integração dos diplomas legais, relacionados ao desporto, ao previsto na Constituição Federal em seus artigos 215, § 3º, inciso I⁴, e 216⁵, no que tange à cultura (BRASIL, 1988).

E, em sendo assim, consolida-se a compreensão de que o desporto e as organizações desportivas possuem enorme relevo no plano constitucional e legal, de tal sorte que deve ser garantido aos consumidores torcedores, por consequência, o direito ao exercício sadio de suas preferências nos eventos esportivos.

² “[...] 39) O Estatuto do Torcedor deve ser interpretado de modo complementar ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto este se trata de norma mais abrangente e ampla. 40) O Estatuto do Torcedor sempre deve ser compreendido de modo a guardar compatibilidade com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Este deve ser encarado como elemento norteador e consentâneo às normas de defesa do torcedor, que em última análise revela-se autêntico consumidor” (CARDOSO FILHO, 2007, p. 168).

³ Tal situação não passou despercebida aos olhos do jurista Lincoln Pinheiro Costa (2003) que, no artigo “Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor”, faz referência ao fato de integrar o patrimônio cultural, aludindo ao deslocamento de competência para a Justiça Federal, consoante podemos observar: “Estando, portanto, a organização desportiva do país integrada no patrimônio cultural brasileiro e cabendo ao Ministério Público Federal promover a sua defesa, a Justiça Federal é a competente para a causa, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei Complementar n. 75/93”.

⁴ “Artigo 215, § 3º – A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País a integração das ações do poder público que conduzem à [Incluído pela Emenda Constitucional n. 48/2005]. Inciso I – Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro [Incluído pela Emenda Constitucional n. 48/2005]”.

⁵ “Artigo 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

3 Aspectos controvertidos sobre o Estatuto do Torcedor e sua aplicação

Ao adentrarmos no campo do estudo do Estatuto do Torcedor, podemos observar que tal estatuto foi, claramente, direcionado para a temática que envolve, preponderantemente, o torcedor do futebol.

De plano, vale destacar que, segundo o artigo 43 do Estatuto do Torcedor⁶, essa lei aplica-se ao desporto profissional. Portanto, estamos diante de regramento que deve ser respeitado nas mais diferentes competições, tais como: futebol, tênis, boxe, judô, atletismo, natação, MMA, automobilismo, basquete e vôlei.

Aqui surge a primeira questão que toca a natureza do esporte. Alguns são praticados de modo coletivo (futebol, basquete e vôlei) e outros são praticados individualmente ou por equipes (natação, judô e atletismo).

Ao considerarmos os artigos que tratam da transparência da competição, temos o disposto no artigo 8º do Estatuto do Torcedor⁷ que versa sobre o calendário anual de eventos oficiais. No referido artigo, o inciso II estabeleceu a famosa necessidade do campeonato de pontos corridos no futebol.

É por conta do precitado inciso que o campeonato brasileiro de futebol passou a ser disputado no sistema de pontos corridos. Ocorre que, exceto no futebol, nas demais modalidades de esporte coletivo não temos o sistema de pontos corridos respeitado. Basta analisar os campeonatos de ligas de vôlei e basquete para constatar que os campeonatos são disputados em sistemas híbridos porque as equipes jogam entre si e depois disputam fases eliminatórias até estabelecer o campeão. Há final, semifinal e outras fases de caráter eliminatório.

A partir disso, indaga-se: em esportes como o vôlei e o basquete, quanto ao sistema de pontos corridos exigido pelo artigo 8º, inciso II, do Estatuto do Torcedor, a lei estaria sendo desrespeitada?

Em princípio, a conclusão é positiva⁸. Todavia, cremos ser necessário analisar a natureza de cada esporte. Em qualquer lugar do mundo, tanto o vôlei quanto o basquete são disputados em sistemas similares ao nosso.

Portanto, a obrigatoriedade do sistema de pontos corridos em outros esportes, exceto o futebol, seria inusual ao sistema amplamente desenvolvido no mundo todo (temos por paradigma os campeonatos de basquete italiano e espanhol, assim como a NBA etc.).

⁶ "Art. 43 – Esta lei aplica-se apenas ao desporto profissional".

⁷ "Art. 8º – As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com o calendário anual de eventos oficiais que: [...] Inciso II – Adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários".

⁸ "O art. 8º é um exemplo, pois nitidamente intencionava regulamentar a modalidade de futebol, porém, ao dispô-la numa lei aplicável a todas as modalidades, ampliou seu alcance também a todas as competições para as quais o Estatuto do Torcedor é imperativo, mesmo que este sistema não se mostre produtivo, pela natureza ou pela cultura e história do esporte" (GOMES et al., 2011, p. 26).

Bem de ver que em relação ao futebol, na maioria dos países, o campeonato nacional é disputado em pontos corridos (exemplos: Itália, Espanha, Alemanha, França, Argentina e Inglaterra).

Referida constatação indica claramente que o Estatuto do Torcedor, embora estabelecido como regra ao desporto profissional como um todo, foi idealizado para a prática exclusiva do futebol⁹.

Ademais, em competições de esportes individuais, a necessidade de campeonato de pontos corridos seria totalmente anacrônica, conforme podemos constatar a partir dos modelos tradicionais de campeonatos de tênis, atletismo, natação e judô.

Diante disso, entendemos que a regra dos pontos corridos deve ser amainada porque guarda relação importante apenas com o futebol. Sendo assim, não pode obrigar o cumprimento em torneios de outros esportes porque fere a essência destes, assim como tornaria tais torneios descompassados da realidade mundial.

No desporto nacional, há disposição interessantíssima no Estatuto do Torcedor que garante a este a possibilidade de interagir de modo a formular propostas sobre o regulamento de competição. Tal prerrogativa está prevista no artigo 9º, § 1º, do estatuto em comento¹⁰.

A possibilidade ora aventada pode ser objeto de exercício em qualquer modalidade, seja ela coletiva, seja individual. É importante destacar que a precitada norma denota instrumento valioso de exercício de cidadania porque permite a qualquer torcedor realizar proposições objetivas para a melhoria do esporte nacional.

Todavia, o que se vê é praticamente a inexistente participação do torcedor com vistas a formular propostas concretas tendentes a aprimorar o regulamento das competições. Parece que o princípio reinante no país toca apenas ao exercício da crítica e jamais ao exercício participativo, de modo a construir um sistema melhor para a prática esportiva profissional.

Outrossim, outro aspecto polêmico, caso ultrapássemos o limite do futebol, toca ao disposto no artigo 10 do Estatuto do Torcedor¹¹. O referido disposto afirma categoricamente que a participação em competições deve obedecer exclusivamente ao critério técnico preestabelecido.

Tal regra funciona apenas para o futebol porque, nesse esporte, comumente se admittiam “viradas de mesa” para impedir que clubes de expressão caíssem para a segunda divisão. De fato, tal regra atinge seu escopo ao pensarmos apenas no futebol.

Ocorre que, em diversos esportes, a referida regra não tem sentido. Atentemos ao tênis, cujos campeonatos oferecem vagas na modalidade convite que, em regra, se distribui a tenistas da casa ou estrelas internacionais.

⁹ Observe-se ainda que as disposições alusivas a combater a violência também são fundamentalmente ligadas à prevenção em estádio de futebol.

¹⁰ “Art. 9º – É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do artigo 5º (redação dada pela lei n. 12.299/2010). § 1º – Nos dez dias subseqüentes à divulgação do que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição”.

¹¹ “Art. 10º – É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido”.

Tanto no Brasil quanto no exterior, essa regra é aplicada, inclusive nos torneios regulares da Associação dos Tenistas Profissionais e ainda da Federação Internacional de Tênis.

É evidente, portanto, que a aludida disposição legal prevista no artigo 10º do Estatuto do Torcedor também deva ser amainada quando tratamos de outros esportes diferentes do futebol sob pena de violarmos o sistema reinante no mundo todo, que é reconhecido pelas entidades internacionais e nacionais que regulam os demais esportes profissionais a exemplo do tênis¹².

E as controvérsias não param por aí. Vejamos: é possível admitir que um participante facilite a passagem de outro competidor, mesmo que atuantes pela mesma equipe?

A fim de exemplificarmos, pode um competidor de automobilismo, voluntariamente, deixar outro competidor ultrapassá-lo? O participante transgressor estaria, sempre, sujeito às penas previstas no artigo 41-E do Estatuto do Torcedor¹³?

Entendemos que, dependendo da circunstância, não caracteriza o crime. Atentemos para o fato de que o objetivo da lei toca àquele competidor ou árbitro que atua de modo a alterar o resultado da competição de modo premeditado.

A aludida regra também foi idealizada para o futebol e visava impedir a alteração premeditada do resultado, fato estimulado muitas vezes por máfias de aposta. Notemos que, no atletismo e no ciclismo, temos a figura do competidor que participa da competição para puxar o ritmo dos demais ou então de determinado competidor que integra a sua equipe.

Da mesma forma, em disputa de automobilismo, pode determinado piloto deixar seu colega de equipe passar em razão de interesse da equipe.

Em tais casos, não se viola a lei porque é da essência do esporte a referida prática. Portanto, um piloto da Ferrari, por exemplo, pode ceder a posição ao outro, em competição em nosso território, porque a conduta interessa à própria equipe e não se presta a ajudar equipe concorrente.

Da mesma forma quanto à figura do “coelho”, esta deve ser admitida a fim de permitir que se puxe o ritmo da competição, como ocorre no atletismo.

As disposições penais estampadas nos artigos 41-C¹⁴, 41-D¹⁵ e 41-E visavam, no âmbito do futebol, impedir a venda ou alteração de resultados esportivos. Caso analisemos tais disposições em face de outros esportes, a exemplo do atletismo e do ciclismo, certamente teremos de reavaliar a incidência das aludidas normas penais porque a própria natureza dos eventos esportivos permite a troca voluntária

¹² A figura do competidor convidado é regular e corrente em todos os torneios.

¹³ “Art. 41-E – Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva. Pena – reclusão de 2 a 6 anos e multa.”

¹⁴ “Art. 41-C – Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: [Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010].”

¹⁵ “Art. 41-D – Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: [Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010].”

de posição na competição, o que, se analisado ao pé da letra da lei, implicaria falsear o resultado.

Outro ponto que ressalta o fato de que o Estatuto do Torcedor foi idealizado ao futebol toca às medidas consequentes a gestos claros de racismo ou homofóbicos.

Imaginemos uma torcida organizada de futebol chamando determinado jogador de “macaco” em razão de sua raça ou ainda ofendendo outro jogador em função de sua orientação sexual. Pensem tal situação ao longo da maior parte do jogo e ainda promovida pela maior parte da torcida.

Pois bem, no futebol seria instaurado procedimento criminal, já que tal conduta molda-se ao tipo penal previsto no artigo 41-B¹⁶. E mais, na esteira do artigo 13-A também do Estatuto do Torcedor¹⁷, que versa sobre o acesso do torcedor ao evento esportivo e sobre a permanência dele no certame, o torcedor estaria infringindo o disposto nos incisos IV e V do artigo referido da lei. Tais atos importam no afastamento imediato do torcedor do recinto, o que implica sempre prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais.

Porém, exemplo latente de que estamos condicionados a pensar em ilícitos apenas nos estádios de futebol é o fato de que, em dois jogos de vôlei na Liga Masculina, no Brasil, salvo engano, ambos em Minas Gerais, em 2011 e 2012, os atletas da equipe visitante foram ofendidos por todo o ginásio. O ato hostil e criminoso da torcida ocorreu por muito tempo ao longo da partida em razão de raça e orientação sexual dos atletas ofendidos. Na ocasião, as autoridades não retiraram os torcedores ofensores do recinto. E mais, não se tem notícia, infelizmente, de procedimentos judiciais instaurados contra os torcedores e contra o clube mandante do jogo.

A comparação da consequência ocorrida em jogo de vôlei ante o procedimento que seguramente seria deflagrado em caso de ocorrência em jogo de futebol denota o condicionamento de todos, inclusive autoridades, que, ao avaliarem o Estatuto do Torcedor, tanto ao criá-lo quanto ao aplicá-lo, somente o enxergaram como meio importante para a prática do futebol.

Diante do cotejo das normas referidas neste item do presente artigo ante as circunstâncias específicas do futebol e de outros esportes, percebemos com clareza que o Estatuto do Torcedor não pode ser aplicado sem o devido cuidado com a análise das características específicas de cada modalidade esportiva profissional, sob pena de incorreremos em decisões incongruentes e que destoam do próprio objetivo do esporte ora praticado. Paralelamente, as medidas rigorosas contra torcedores que incorram em crimes devem ser efetivas e contundentes em qualquer modalidade esportiva.

¹⁶ “Art. 41-B – Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: [Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010]”.

¹⁷ “Art. 13-A – São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010]. [...] Inciso IV – Não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos, ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo: [Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010]. [...] Inciso V – Não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos: [Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010]”.

4 A bebida alcoólica, sua admissão nos eventos esportivos e o Estatuto do Torcedor

A permissão de consumo de bebida alcoólica nos eventos esportivos precisa ser analisada de modo pontual, deixando de lado aspectos políticos e interesses inconfessáveis.

De plano, é preciso destacar que as empresas que produzem bebidas alcoólicas são parceiras comerciais em praticamente todos os esportes. Seguramente no futebol, tênis, golfe e automobilismo, para ficar em alguns, empresas de bebidas alcoólicas atrelam suas marcas aos mais importantes clubes e atletas.

Em competições importantes de futebol no exterior¹⁸, o patrocinador principal, frequentemente, é uma marca de bebida alcoólica.

A questão toda é a seguinte: como equacionar o interesse comercial das empresas que investem muito dinheiro em patrocínio, ajudando a viabilizar a própria competição, e o dever de garantir a segurança do torcedor nas praças esportivas?

A resposta é muito difícil de encontrar. Contudo, apenas a título de reflexão, alguns aspectos merecem ponderação. Devemos considerar aspectos culturais dos torcedores envolvidos, facilidades de consumo em locais próximos aos recintos e ainda a natureza do esporte praticado, haja vista sua importância para identificar o perfil do público torcedor.

Tais considerações importam porque o futebol é um esporte popular, enquanto o golfe, o automobilismo e o tênis são segmentados em outros grupos sociais, e, em regra, não há notícias de incidentes violentos nos esportes precitados, exceto no futebol.

Atentemos para o fato de que o perfil do torcedor pode ser considerado ao tratarmos do consumo de álcool sem que se fale em discriminação¹⁹, porque, no torneio continental europeu de futebol entre clubes, é permitida a venda de bebida alcoólica em determinados setores do campo (setores VIP) e vedada nos setores populares (arquibancada).

Ademais, em esportes como o tênis, recentemente no Brasil Open realizado em fevereiro próximo passado no Ginásio do Ibirapuera, era vendida cerveja aos torcedores e não se teve notícia de que o consumo de bebida estimulou a violência ou a conduta inconveniente deles.

Insta ainda observar que a comercialização de bebida alcoólica nas cercanias dos eventos esportivos permite o livre consumo até momentos antes do evento. Caso a competição ocorra no período noturno, permite-se o consumo desenfreado ao longo de todo o dia nas cercanias da praça esportiva.

Em sendo assim, qual é o sentido de impedir o consumo interno no evento se o torcedor pode entrar após consumir durante o dia todo na parte externa do estádio?

¹⁸ Por exemplo, a liga dos campeões de clubes da Europa é patrocinada pela cervejaria Heineken.

¹⁹ Embora, no Brasil, alegue-se que há infração penal ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (BRASIL, 1990).

Outro aspecto toca ao lado cultural. Em determinados países europeus, o consumo de cerveja, por pessoa ao ano, é muito maior do que em nosso país. Em evento a ser realizado no Brasil, de repercussão e interesse mundial como a Copa do Mundo, a venda de cerveja atende aos interesses de pessoas de diversas nacionalidades.

Ponto importantíssimo a ser considerado é o seguinte: quantas brigas, emboscadas e mortes que envolvem torcida organizada deixariam de ocorrer em função do não consumo de álcool?

Sabemos que os torcedores organizados ajustam confrontos com torcidas rivais com dias de antecedência, via internet. Como dizer que o álcool é um fator relevante para estimular confrontos marcados com antecedência?

E mais, atualmente os confrontos de torcedores ocorrem de modo sistemático fora dos estádios. Por vezes, as brigas acontecem no metrô ou em determinado cruzamento viário, sobretudo na cidade de São Paulo.

Há que se destacar ainda a rivalidade entre clubes de futebol²⁰ e, inclusive, entre torcidas organizadas²¹, que podem ser ainda torcedoras do mesmo clube. Há ainda problemas sociais e políticos que transbordam pelos estádios²² e que potencializam os riscos de brigas.

Ao que parece, o acompanhamento próximo das polícias civil e militar junto às torcidas organizadas de futebol não se revelou até o momento meio eficiente para conter a violência fora dos estádios.

A solução para a violência das torcidas organizadas de futebol parece estar longe de ser encontrada. Atentemos para o fato de que hoje vivemos em sociedade muito diferente da sociedade das décadas de 1980 e 1990. Isso porque a velocidade de informação, via internet e redes sociais, é muito grande, o que dificulta antecipar a conduta de criminosos travestidos de torcedores porque estes, de modo premeditado, podem combinar verdadeiras batalhas campais em quaisquer regiões da cidade de São Paulo, por exemplo, sem que isso seja de conhecimento do Estado.

Atualmente, a possibilidade de o Estado antecipar os confrontos fora do estádio de futebol é a maior dificuldade para conter a violência praticada por torcedores organizados.

E o que fazer então? Acabar com os debates com os integrantes das torcidas organizadas? Impedir o acesso aos estádios com roupas que os identifiquem como torcedores organizados? Impedir o consumo de álcool nos estádios?

Creemos que os debates e a identificação dos torcedores organizados continuam sendo práticas importantes. De igual forma, a utilização de tecnologia para monitorar as torcidas nos moldes do estabelecido nos artigos 17 e 18 do Estatuto do Torcedor²³.

²⁰ Rivalidade entre Corinthians e São Paulo, por exemplo.

²¹ Sabemos que as torcidas Mancha Verde e Torcida Uniformizada do Palmeiras (TUP) não mantêm bom relacionamento e ambas são ligadas ao Palmeiras.

²² A título de exemplo, sérvios e croatas, ingleses e argentinos, árabes e judeus, além de grupos fascistas italianos, holandeses, russos, alemães etc.

²³ A lei preconiza a necessidade de implementação de planos de ação referentes à segurança, no artigo 17 do Estatuto do Torcedor, assim como a implantação de central de monitoramento por imagem nos estádios com capacidade superior a dez mil pessoas, nos termos do artigo 18.

Entretanto, cremos ser pueril e superficial imaginar que o fato de torcedores consumirem bebidas em estádios é fator conexo às verdadeiras batalhas campais promovidas por torcedores organizados que ocorrem, combinadas via internet, em locais distantes das praças esportivas²⁴.

Tais confrontos representam uma forma de inserção social, via terror, normalmente praticada por aqueles grupos de jovens que nada têm a perder.

Qual é o perfil do jovem que participa dos atos de violência de torcedores organizados? É razoável imaginar que se trata de universitário? É possível imaginar que se trata de jovens bens empregados com boas remunerações e projetos de vida em desenvolvimento?

Claro que não! Portanto, quem não tem um futuro planejado está mais suscetível a participar dos grupos que se valem da violência como instrumento de inserção social, aterrorizando a sociedade civil.

A solução não virá em curto prazo, tampouco com imposições conjunturais rígidas de natureza policial ou de Justiça Penal. Se assim fosse, a lei de crimes hediondos reduziria os índices de violência, o que não ocorreu. Atualmente, há ainda agravante decorrente da disseminação do *crack* e de outras drogas que contribuem para a banalização da violência.

Portanto, impõe-se a adoção de medidas de caráter estrutural porque problemas sociais somente são resolvidos com políticas públicas sérias. Tratar do fato sem cuidar das causas é o mesmo que enxugar gelo. O jovem somente deixará a violência a partir do momento em que tiver o que perder (emprego, família, credibilidade etc.). Para muitos jovens, atualmente, o risco de ser preso ou morto em conflitos de torcida não se sobrepõe ao sentimento de poder advindo da participação nessas batalhas, até porque tais jovens não nutrem expectativas positivas no campo profissional e afetivo.

Certamente, não se verá um jovem com projeto de vida e inserido na sociedade expondo-se à prisão ou à morte em conflitos armados junto a torcedores organizados.

Enquanto o Estado não garantir à população meios de vida digna que consistam em projetos que se abram como boas expectativas de futuro, os jovens continuarão a marcar confrontos entre torcedores organizados, mesmo que, em estádios e adjacências, seja vendida apenas groselha em substituição a bebida alcoólica...

5 Sugestão quanto à atuação do Ministério Público

Atualmente, não se discute a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor, haja vista que ela foi reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²⁵.

Cremos que a atuação efetiva do Ministério Público poderia salvaguardar o patrimônio dos clubes de futebol, sobretudo porque estes vivem momento auspi-

²⁴ Em 25 de março de 2012, torcedores do Palmeiras e do Corinthians, em número superior a 500, realizaram batalha campal em avenida da zona norte de São Paulo. Pelo menos um torcedor morreu, vítima de arma de fogo, e outros ficaram seriamente feridos.

²⁵ O STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.937 e declarou constitucional o Estatuto de Defesa do Torcedor.

cioso, na medida em que contratam patrocínios milionários e repatriam jogadores do mercado europeu pagando-lhes salários elevadíssimos e compatíveis com o mercado inglês, italiano e espanhol.

Isso ocorre porque a Lei de Moralização do Futebol, sob n. 10.672/2003 (BRASIL, 2003b), em seu artigo 3º, alterou a redação do artigo 4º, § 2º, da Lei Pelé sob n. 9.615/98 (BRASIL, 1998), atribuindo a toda organização desportiva do país o caráter de patrimônio cultural brasileiro²⁶.

A partir disso, é preciso considerar que os clubes de futebol, tais como Flamengo, Corinthians, São Paulo, Vasco, Palmeiras, Cruzeiro, Atlético Mineiro, Internacional e Grêmio, dentre outros, ostentam o caráter de patrimônio cultural brasileiro. Isso porque a lei quis se referir aos clubes de enorme tradição e que ostentam verdadeiros exércitos de torcedores, alguns atingindo em todo o país mais de 30 milhões de torcedores, ao afirmar que as entidades desportivas integram o patrimônio cultural brasileiro e são de elevado interesse social.

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (MPU), estabelecendo que incumbe a este, no artigo 5º, incisos I e III, a defesa do patrimônio cultural brasileiro.

Em sendo assim, cabe ao MPU fiscalizar os clubes que ostentam a característica de patrimônio cultural brasileiro. E como isso poderia ocorrer?

O MPU deveria atuar de modo a fiscalizar as contas e os contratos firmados a fim de impedir desvios de finalidade. Seria de incumbência do MPU analisar os balancetes de tal sorte a impedir a canalização de dinheiro para fins pessoais ou ainda para torcidas organizadas.

Acreditamos que a atuação do MPU seria de grande valia preventiva a fim de evitar desmandos e desvios de conduta capazes de lesar os clubes e diminuir ou arruinar a integridades destes, verdadeiros pilares da cultura nacional e integrantes do patrimônio histórico cultural brasileiro.

6 Conclusão

O Estatuto do Torcedor, reconhecido constitucionalmente pelo STF, revela-se como um diploma legal capaz de contribuir para a melhoria das condições dos torcedores em eventos esportivos.

A referida lei deve ser vista de modo consentâneo à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor e às demais leis que versam sobre o desporto, conforme a Lei Pelé e a Lei de Moralização do Futebol.

Importa destacar que o Estatuto do Torcedor foi idealizado a partir dos exemplos extraídos do futebol, embora tenha aplicação em todas as modalidades esportivas profissionais.

²⁶ “§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993” (BRASIL, 1998).

A partir disso, é preciso ter temperança ao tentar aplicá-lo em outros esportes, a fim de não torná-lo incongruente com os objetivos e os elementos subjetivos que envolvem modalidades esportivas como o vôlei e o basquete.

Nesse sentido, há que se amenizar a incidência de normas como aquela que estabelece o campeonato de pontos corridos em modalidades, como o vôlei e o basquete.

Ademais, o papel do torcedor foi robustecido na lei, na medida em que o autoriza a propor alternativas e incrementos aos regulamentos dos campeonatos esportivos.

É preciso ainda aplicar o Estatuto do Torcedor de modo mais veemente nas modalidades do vôlei e basquete, nas ocasiões em que os torcedores praticarem gestos criminosos de qualquer natureza.

Quanto ao aspecto atinente à modificação de resultado esportivo, é preciso, antes de buscar punir atletas e equipes, atentar para o sentido e as características peculiares de cada modalidade esportiva.

No que tange às torcidas organizadas de futebol e à ingestão de bebidas alcoólicas no estádio, é preciso identificar até que ponto há nexos causal entre a ingestão de álcool e a violência. Isso porque atualmente os atos mais graves de violência ocorrem longe dos estádios, em confrontos previamente agendados via redes sociais na internet, o que denota premeditação e afasta o álcool como fator desencadeante da violência.

Tememos que o consumo de bebidas alcoólicas não se configure como um fato expressivo para a erradicação da violência praticada por torcedores organizados.

Creemos que a violência como fenômeno social deve ser combatida, a partir da erradicação da pobreza e das diferenças sociais gritantes, fatores importantes para inserir socialmente os jovens que veem, equivocadamente, a participação em confrontos comandados por torcidas organizadas como forma de exercício de poder e influência social.

O MPU, ao assumir verdadeiro caráter de fiscalizador dos clubes de futebol, despontará como ente fundamental para a melhoria da transparência dos clubes e da condição da torcida nos eventos esportivos.

Em suma, são essas as reflexões que pretendemos submeter ao debate, com vistas a contribuir para a evolução da condição do consumidor torcedor nos eventos esportivos realizados no Brasil.

REFLECTIONS ON THE SPORTS FANS STATUTE

Abstract: This article is aimed translates reflections on the Status Fan. Initially, we approach a historic about the importance of sporting events that take place in Brazil in the coming years. Following assessment of the need to situate the Statute and the Fan other relevant laws in the face of the constitutional command. From this, we note the controversial aspects relating to the Status Fan and its application. In the sequel, we deal with the controversy over the liquor and its admission in sporting events.

We allude further on the activities of the Ministry Public sporting events. Finally, we developed in our final considerations related conclusion about depicting aspects of the Code of Consumer Rights and the Statute of the Fan, as well as on how best to adapt the statute precitado the various sports.

Keywords: sports fans; sports events; Sports Fans Statute.

Referências

- BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.
- _____. Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
- _____. Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998.
- _____. Lei Federal n. 9.981, de 14 de julho de 2000.
- _____. Lei Federal n. 10.671, de 15 de maio de 2003a.
- _____. Lei Federal n. 10.672, de 15 de maio de 2003b.
- _____. Lei Federal n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006.
- _____. Lei Federal n. 12.299, de 27 de julho de 2010.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 2.937.
- CARDOSO FILHO, J. A. de S. *O Código de Defesa do Consumidor e os eventos esportivos após o advento do Estatuto do Torcedor*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito)—Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- COSTA, L. P. Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 8, n. 147, nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4417>>. Acesso em: 9 jan. 2007.
- GOMES, F. L. et al. *Estatuto do Torcedor comentado*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.